



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

LARISSA DE MELO ALVARENGA

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
NORMAS JURÍDICAS EXISTENTES E PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO**

Florianópolis

2023

LARISSA DE MELO ALVARENGA

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
NORMAS JURÍDICAS EXISTENTES E PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Demetrius Nichele Macei

Florianópolis

2023

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NORMAS JURÍDICAS EXISTENTES E PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
LARISSA DE MELO ALVARENGA
Data: 01/12/2023 17:23:44-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

LARISSA DE MELO ALVARENGA

LARISSA DE MELO ALVARENGA

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
NORMAS JURÍDICAS EXISTENTES E PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

Professor e orientador Nome do Professor, Dr./MSc./Esp.
Universidade

Prof. Nome do Professor, Dr./MSc./Bel./Esp.
Universidade

Prof. Nome do Professor, Dr./MSc./Bel./Esp.
Universidade

À minha família e amigos, que sempre estiveram presentes em minha vida e me apoiaram para a conclusão desse trabalho.

“O futuro das crianças é sempre hoje. Amanhã será tarde.” (Gabriela Mistral).

RESUMO

A violência contra crianças e adolescentes é uma sombra persistente que paira sobre a sociedade contemporânea, desafiando nossos valores fundamentais de proteção e cuidado. Em meio a avanços tecnológicos, progresso social e conquistas humanas, ainda enfrentamos a cruel realidade de que crianças e adolescentes continuam sendo vítimas de diversas formas de violência, diariamente. Normas jurídicas foram sendo sancionadas no decorrer dos anos e projetos de lei estão sendo construídos em busca da proteção adequada das crianças e adolescentes. Diante disso, esse trabalho teve como objetivo resgatar a natureza das violências e as respectivas normas jurídicas já existentes e trazer à luz as recentes normas jurídicas, políticas públicas criadas e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e Senado Federal, direcionados para combater a violência contra crianças e adolescentes. Os avanços nas normas de combate à violência contra crianças e adolescentes são inegáveis, representando um comprometimento coletivo com o respeito aos direitos fundamentais dessa população. No entanto, o desafio permanece: transformar normas em ações concretas que promovam efetivamente a proteção e o desenvolvimento saudável de cada criança e adolescente, construindo assim um futuro mais justo e igualitário.

Palavras-chave: Violência. Normas Jurídicas. Defesa da Criança e do Adolescente

ABSTRACT

Violence against children and adolescents is a persistent shadow that hangs over contemporary society, challenging our fundamental values of protection and care. Amid technological advances, social progress and human achievements, we still face the cruel reality that children and adolescents continue to be victims of various forms of violence on a daily basis. Legal norms have been sanctioned over the years and bills are being created in search of adequate protection for children and adolescents. In view of this, this work aimed to rescue the nature of violence and the respective existing legal norms and bring to light the recent legal norms, public policies created and bills being processed in the National Congress and Federal Senate, aimed at combating violence against children and adolescents. Advances in standards to combat violence against children and adolescents are undeniable, representing a collective commitment to respecting the fundamental rights of this population. However, the challenge remains: transforming standards into concrete actions that effectively promote the protection and healthy development of each child and adolescent, thus building a fairer and more equal future.

Keywords: Violence. Enacted Statutes. Child Advocacy

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos de violência contra crianças e adolescentes, de acordo com o Anuário de Segurança Pública, 2020 a 2022.....	15
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Natureza da violência e norma jurídica correspondente.....	25
Quadro 2 - Normas jurídicas e projetos de lei em tramitação criadas nos últimos 5 anos.....	34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NATUREZA DAS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	13
Indicador não definido.	
2.1	267
2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL	18
2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA/MORAL	21
2.4 NEGLIGÊNCIA/ABANDONO	22
2.5 TRABALHO INFANTIL	23
2.6 VIOLÊNCIA POR INTERVENÇÃO LEGAL/ INSTITUCIONAL	24
3 NORMAS JURÍDICAS RECENTES E SUA APLICABILIDADE	26
3.1 PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROTEGE BRASIL	26
3.2 LEI HENRY BOREL	28
3.3 PROJETOS DE LEI: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO	31
3.3.1 PL nº 2710/2022	31
3.3.2 PL nº 4486/2023	32
3.3.3 PL nº 3580/2023	32
3.3.4 PL nº 3580/2023	33
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes é uma sombra persistente que paira sobre a sociedade contemporânea, desafiando nossos valores fundamentais de proteção e cuidado. Diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram nos últimos anos, representando um grande problema de saúde pública.

Seja no ambiente doméstico, nas instituições educacionais ou nas interações sociais, a vulnerabilidade desses indivíduos frequentemente é explorada, deixando cicatrizes profundas e impactos duradouros.

À medida que exploramos as nuances dessa questão complexa, torna-se evidente que a violência contra crianças e adolescentes não é apenas um desafio social, mas uma violação direta de seus direitos humanos fundamentais.

A construção de leis no combate à violência, sua fiscalização e execução é um tema complexo e multifacetado. O país possui legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi promulgado em 1990 e é considerado uma referência na proteção dos direitos infantojuvenis.

Outras normas jurídicas foram sendo sancionadas no decorrer dos anos, no entanto, a eficácia na aplicação e execução dessas leis variam a depender de diversos fatores, da fiscalização e aplicação adequadas. A falta de recursos, capacitação insuficiente de profissionais envolvidos e falhas no sistema judicial podem comprometer a execução efetiva dessas leis.

Apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e por outras leis, a violência contra crianças ainda persiste no Brasil, em números alarmantes. O desafio está em garantir não apenas a existência de leis apropriadas, mas também em assegurar sua implementação efetiva e abordar as questões sistêmicas que podem dificultar a proteção adequada dos direitos dessa população vulnerável.

Esse trabalho tem por objetivo resgatar a natureza das violências e as respectivas normas jurídicas já existentes e trazer à luz as recentes normas jurídicas, políticas públicas criadas e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e Senado Federal, direcionados para combater a violência contra crianças e adolescentes. No presente trabalho não serão abordadas as normas do Direito Penal.

2 DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Crianças e os adolescentes são seres em condições peculiares de desenvolvimento e necessitam de proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado, devendo ter seus direitos assegurados mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 227, define que crianças e adolescentes possuem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Todos devem estar compromissados em garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990)

Em consonância com a CF/88, Maria Berenice Dias afirma que:

A maior **vulnerabilidade** e **fragilidade** dos cidadãos até os 18 aos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, **com prioridade absoluta**, direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2017, p. 57).

Com o objetivo de regulamentar o artigo da CF supracitado, em julho de 1990 foi sancionado o ECA, por meio da Lei Federal nº 8.069, importante documento e o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente, que diz, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Esse documento prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, ratificada no Brasil em setembro de 1990, concretizando

os princípios norteadores do artigo 227 da CF/88 e do ECA. Em seu artigo 19, o tratado reforça que todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de violência:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela [...].

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 57):

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

Em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.257, mais conhecida como Lei da Primeira Infância, que reforça que é dever do Estado estabelecer com prioridade absoluta, políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral, contemplando todas as necessidades desse grupo. O artigo 5º dessa Lei cita as áreas prioritárias, evidenciando a importância e o impacto que a violência traz para a sociedade como um todo (BRASIL, 2016a):

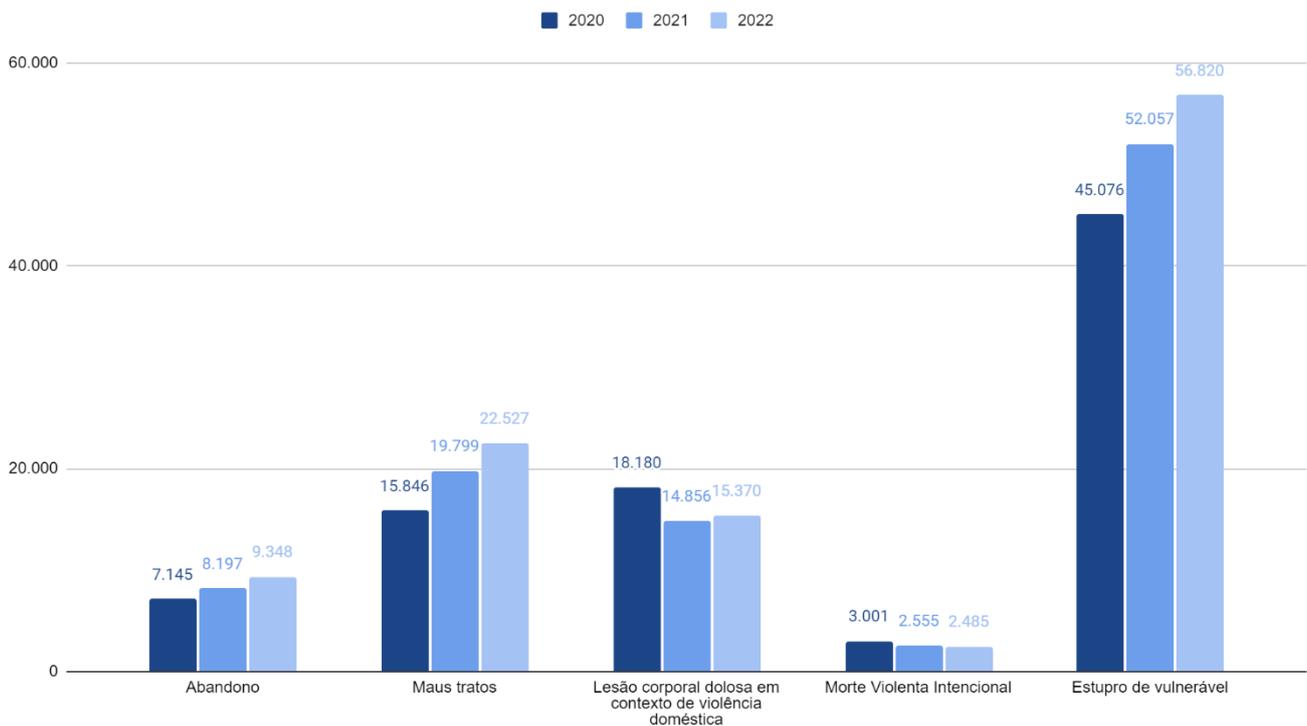
Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a **proteção contra toda forma de violência** e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (grifo nosso).

Buscando publicizar os dados de violência no Brasil e objetivando avaliar as políticas públicas e promover o debate sobre a temática violência, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulga anualmente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sendo a violência contra crianças e adolescentes, um dos pontos abordados neste documento.

Evidenciando o grande número de casos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, em 2022, o Anuário identificou que, entre os crimes não letais contra crianças e adolescentes de zero a 17 anos, foram registrados 56.820 casos de estupro de vulnerável, sendo a maioria (61,4%) contra crianças de 0 a 13 anos de idade; 9.348 casos de abandono de incapaz, 22.527 casos de maus-tratos (60% em crianças de 0 a 9 anos), entre outros tipos de violência (abandono material, pornografia infanto-juvenil, exploração sexual infantil) . Já no que se refere a crimes letais, o registro contabiliza 2.489 crianças ou adolescentes vítimas fatais de violência intencional (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p.163).

No gráfico 1 podemos observar a o número de casos registrados pelo FBSP entre 2020 à 2022:

Gráfico 1 – Casos de violência contra crianças e adolescentes, de acordo com o Anuário de Segurança Pública, 2020 a 2022.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Na mesma linha dos dados encontrados pelo FBSP, o Dique 100 (Disque Direitos Humanos), canal de comunicação da sociedade civil com o poder público que recebe, encaminha e monitora denúncias de violação de direitos humanos, registrou os dados parciais de violência contra crianças e adolescentes em 2023.

De janeiro a abril de 2023, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual e psíquicas e mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2023a).

Em relação ao trabalho infantil, também classificado como um tipo de violência, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil em 2019 no Brasil. Até novembro de 2022,

mais de 1,9 mil crianças e adolescentes foram encontrados em situação de trabalho infantil no Brasil

Em 2016, o Ministério da Saúde (MS) publicou o “Viva: Instrutivo de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada”, com o objetivo de nortear profissionais de saúde no que se refere notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de violência.

Esse instrutivo foi construído para subsidiar as ações do “Viva”, Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes, criado pela Portaria MS/GM nº 1.356, de 23 de junho de 2006 que tem como objetivo conhecer a magnitude e a gravidade das violências e acidentes e fornecer subsídios para definição de políticas públicas, estratégias e ações de intervenção, prevenção, atenção e proteção às pessoas em situação de violência.

Esse documento conceitua violência como qualquer conduta – ação ou omissão – de caráter intencional que cause ou venha a causar dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou patrimonial, prejudicando o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família (BRASIL, 2016b).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no documento “Violence; a public health priority” (1996) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, de forma intencional, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Essa mesma publicação estabelece distinções sobre as naturezas da violência, sendo elas: violência física; violência psicológica/moral; tortura; violência sexual; tráfico de seres humanos; violência financeira/econômica; negligência/abandono; trabalho infantil; intervenção legal.

Além disso, separa os tipos de violência em três grandes grupos, segundo quem comete o ato violento: violência contra si mesmo (autoprovocada ou auto infligida); violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias) e violência interpessoal (doméstica e comunitária), sendo esse último a tipologia em que a violência contra crianças e adolescentes se concentram (OMS, 1996).

De acordo com o artigo 13º do ECA, a comunicação de todas as violências contra crianças e adolescentes devem ser, obrigatoriamente, direcionadas ao Conselho Tutelar e/ou às autoridades competentes (BRASIL, 1990).

Em 2001, MS publicou a Portaria de nº 1.968, que estabeleceu a notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nos estabelecimentos de saúde.

Essa notificação, sob responsabilidade dos serviços, gestores e profissionais, foi instituída para garantir o acolhimento, o atendimento, os cuidados profiláticos, o tratamento, o seguimento na rede de cuidado e a proteção social, além das ações de vigilância, prevenção das violências e promoção da saúde e da cultura da paz. (BRASIL, 2016b)

Também em 2001, foi aprovado, por meio da Portaria MS/GM nº 737, a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, tendo como objetivo a redução da morbimortalidade por acidentes e violências no País, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas e sistematizadas (BRASIL, 2001).

Abaixo abordaremos cada natureza da violência de acordo com os conceitos utilizados no Instrutivo Viva e no ECA, perpassando por algumas normas já existentes.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A prática da violência física traz sérios impactos para o desenvolvimento da criança e adolescente. Majoritariamente, esse tipo de violência ocorre no ambiente familiar, que deveria ser um espaço de segurança e proteção, responsável pela construção de valores do indivíduo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023)

Essa prática tem sido utilizada como um método de correção por mau comportamento, como forma de impor limites, ou ainda, como maneira de garantir o poder absoluto sobre a atitude dos pais para com seus filhos (CARMO e HARADA, 2006).

Esse tipo de abuso não ocorre somente nas classes mais pobres, abrangendo todas as classes sociais, sendo fácil de identificar, pois as vítimas aparecem com sões são algumas das consequências já mapeadas pela literatura especial (SOUZA, 2021).

Em termos de conceituação, violência física é a ação infligida por meio de força física de forma intencional, não acidental, causando sofrimento físico e ofendendo a integridade ou saúde corporal das pessoas violentadas (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016b).

O ECA estabelece, em seu artigo 18 -A, alterado pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A Lei supracitada, sancionada em 2014, mais conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, visa, segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 500)

[...] coibir a violência por parte de quem tem o dever legal de proteger, cuidar e educar e se prevalece da desproporcionalidade da força física, do medo, do respeito e até do afeto que, de um modo geral, crianças e adolescentes nutrem pelas pessoas que os têm em sua companhia e guarda.

Bernardo Uglione criança de 11 anos de idade, foi assassinado pela madrasta, pelo pai e dois amigos do casal, em Três Passos (RS). Segundo as investigações da polícia, Bernardo era uma vítima constante de tratamentos cruéis e degradantes por parte do pai e da madrasta, inclusive com relatos de que a madrasta tentou sufocá-lo enquanto dormia.

Para o Ministério Público, o pai da criança foi o mentor intelectual do crime. O menino foi morto após a administração, pela companheira do pai, de uma superdosagem de Midazolam, potente sedativo de uso restrito (emprego de veneno) (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Essa norma, criada após esse caso de grande repercussão midiática, também define as medidas cabíveis para aqueles que empregarem a violência física e o tratamento cruel como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, bem como direciona a atuação das três esferas de governo no que diz respeito a elaboração de políticas públicas, execução de ações destinadas a coibir tal prática e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes (BRASIL, 2014; PIRES et al., 2016).

Ainda, a lei reforça que estão sujeitos à sanção quaisquer pessoas encarregadas de cuidar, tratar, educar e proteger crianças e adolescentes, pais ou responsáveis, integrantes da família ampliada e agentes públicos executores de medidas socioeducativas (DIAS, 2017, p. 500)

Para Dias (2020, p. 500), apesar da lei não criminalizar pais e responsáveis que agridem sob qualquer pretexto, atribuindo ao Conselho Tutelar a imposição das medidas legais cabíveis e, se limitar na adoção de políticas públicas, campanhas educativas, capacitação profissional e etc., o grande mérito foi ter acabado com a permissão de que pais ou responsáveis castiguem seus filhos, estando o infrator sujeito a cumprir medidas de caráter psicossocial.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, segundo o ECA e o Instrutivo Viva, pode ser entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, utilizando-se de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016b).

Ainda, a Lei nº 13.431/2017, no art. 4º, inciso III, alínea “a” e “b”, define que:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros.
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

Conforme a lei supracitada, o uso da sexualidade dessa população vulnerável com fins de lucro, vingança ou outra intenção, também pode ser configurado como violência sexual, além das situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas, pornografia infantil, pedofilia, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica.

O tráfico de pessoas, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento também estão inclusos nessa tipologia (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016b).

Podemos citar dentro dessa natureza de violência, a Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, mais conhecida como Lei do Minuto seguinte.

Essa lei, em seu artigo 3º, define a obrigatoriedade de disponibilizar às vítimas de violência sexual um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (BRASIL, 2013).

Ainda, para garantir um atendimento qualificado para as vítimas de violência, em 2017 foi sancionada a Lei de nº 13.431 que propõe uma escuta especializada a vítima ou testemunha de violência, observada sua capacidade de compreensão e nível de desenvolvimento, assim como o de requerer medidas protetivas contra o autor da violência (BRASIL, 2017).

O artigo 5º da lei trata sobre os direitos e garantias das vítimas:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião,

nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Nessa lei, também chamada de Lei de Escuta Protegida, a criança ou adolescente que relatar, espontaneamente, violência sofrida ou presenciada, a qualquer pessoa ou profissional da Educação, da Saúde, da Assistência Social ou afins, este terá que comunicar, imediatamente, a Polícia Civil que iniciará as investigações e quando for o caso, aplicar as medidas protetivas cabíveis (BRASIL, 2017).

O Ministério Público também deverá ser acionado com vistas à propositura da Ação Cautelar de Antecipação de Provas, sem prejuízo de eventuais medidas aplicadas pela Polícia Civil. É o que diz o artigo 13:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

A atuação integrada dos diversos atores é crucial para garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, minimizando os impactos negativos. Essa abordagem integrada envolve a colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo instituições governamentais, organizações não governamentais, profissionais de saúde, educadores, assistentes sociais, justiça, entre outros.

2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA/MORAL

Segundo o ECA e o Instrutivo Viva, a violência psicológica ou moral pode ser definida como toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016b).

Essa violência pode ser praticada mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, intimidações de forma repetida e sistemática (bullying) causando danos à autoestima e colocando em risco a identidade ou ao desenvolvimento psíquico ou emocional da criança e do adolescente (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016b).

Essa forma mais subjetiva de violência acontece com frequência associada a agressões corporais, deixa profundas marcas no desenvolvimento, podendo comprometer toda a vida mental. Nesse aspecto, uma das mais graves formas de abuso emocional é a alienação parental (PIRES, et al. 2016).

O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Esse ato é praticado com o objetivo de provocar repúdio do genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo entre eles (BRASIL, 2017).

As consequências dessa conduta ganharam tanta relevância que, no ano de 2010, foi criada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre o tema e prevê um rol exemplificativo de condutas consideradas como Alienação Parental. Além disso, a lei prevê uma série de medidas a serem observadas pelo Estado no caso de confirmação desse abuso familiar (LOPES E NASCIMENTO, 2022).

A lei cita, em seu artigo 3º:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Maria Helena Diniz também explica que o ato é uma verdadeira agressão psicológica contra a criança ou adolescente:

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim

em sua formação psicológica. Há por parte do alienador uma doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado) (DINIZ, 2022, p.64).

Crianças e adolescentes expostos à situações de alienação parental estão mais propensas a se tornarem antissociais, violentas ou criminosas. Além disso, muitos apresentam predisposição à depressão e até mesmo ao suicídio (DIAS, 2020, p. 574).

Deste modo, conclui-se que a alienação parental é uma forma de causar dor, não apenas às crianças e adolescentes, mas a todos aqueles envolvidos na situação. As crianças e adolescentes, sem dúvidas são as maiores vítimas desse abuso, pois crescem em meio a brigas, em um ambiente tóxico, e acabam privados de aproveitar a sua infância com os genitores (LOPES E NASCIMENTO, 2022).

2.4 NEGLIGÊNCIA/ABANDONO

A negligência é considerada uma das modalidades mais comuns de violência contra crianças e adolescentes e se caracteriza pela omissão por parte dos pais e da sociedade em proverem as necessidades e cuidados básicos para essa população, não só para seu desenvolvimento físico, mas também relacionados a questões financeiras e emocionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023; BRASIL, 2016b).

Ainda, diversas outras situações podem ser consideradas negligência por parte dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente. A não prestação de cuidados médicos básicos a criança ou adolescente, ferindo os preceitos da CF/88 e do ECA na garantia do direito à saúde; falta de alimentação adequada e de higiene; o uso de vestuário impróprio ao clima ou em mau estado afetando negativamente o bem-estar do indivíduo (SANTA CATARINA, 2023).

A falta de acesso à educação, a ausência de estímulo e de condições para a frequência à escola, para a sua formação intelectual e moral, bem como a falta de segurança deixando crianças sem vigilância por períodos longos, o que aumenta o risco de acidentes domésticos também integram os atos que podem ser encaixados nesse tipo de violência (SANTA CATARINA, 2023).

Além das necessidades físicas, a negligência também pode acontecer ao não se exercer a vigilância saudável dos jovens, ignorando comportamentos e hábitos, pessoas e aos lugares de convivência, inclusive no ambiente virtual. A permissividade perante o consumo de álcool e outras drogas são hábitos prejudiciais à saúde e desenvolvimento dessa população (SANTA CATARINA, 2023).

Segundo Maria Berenice Dias (2020, p.570):

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses contatos, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Ignorar as necessidades emocionais da criança e do adolescente são, privando-os do afeto e suporte emocional necessários ao seu desenvolvimento pleno e harmonioso é uma forma extrema de negligência (BRASIL, 2016b; SANTA CATARINA, 2023).

2.5 TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil trata-se de uma grave violação aos direitos de crianças e adolescentes, com prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de impactar negativamente os estudos e contribuir para a evasão escolar.

Refere-se a qualquer tipo de atividade efetuada por crianças e adolescentes de modo obrigatório, regular, rotineiro, remunerado ou não, em condições, por vezes, desqualificadas e que põem em risco o seu bem-estar físico, psíquico, social e moral, limitando suas condições para um crescimento e desenvolvimento saudáveis e seguros, inibindo-as de viver plenamente sua condição de infância e adolescência (BRASIL, 2016b).

A vedação ao trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador está prevista em diversas legislações brasileiras. Dentre as normas, consideram-se como mais relevantes a CF/88, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o ECA e o Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP) (BRASIL, 2023b).

A CF/88 assegura, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Corroborando com a carta magna, a CLT estabelece, em seus artigos 402 e 441, a idade mínima para o trabalho e o direito à profissionalização; proíbe também o trabalho noturno, perigoso e insalubre, bem como o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O ECA, em seu capítulo V: “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, traz normas relacionadas a proibição do trabalho infantil e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes.

O Decreto nº 6.481/2008 regulamenta o disposto na Convenção 182 da OIT, que considera como piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas

circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (art. 3, alínea “d”) (BRASIL, 2023b).

Este decreto também estabelece a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) elencando trabalhos proibidos a pessoas com idade inferior a 18 anos, como por exemplo todas as formas de escravidão ou práticas análogas, o envolvimento de crianças em exploração sexual, em atividades ilícitas e serviços domésticos.

São riscos inerentes a esse tipo de atividade: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível (BRASIL, 2008).

A Fundação Abrinq identificou duas importantes tendências relacionadas à esse tipo de violação no Brasil. Em primeiro lugar, identificou-se que a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho acontece, na maioria das vezes, por meio do trabalho infantil. No primeiro trimestre de 2023, 82,9% das crianças e dos adolescentes que estavam trabalhando se encontravam em situação de trabalho infantil (ABRINQ, 2023).

Para piorar, dos adolescentes ocupados com a prática profissional, 38,3% realizavam atividades enquadradas na Lista TIP de piores formas de trabalho infantil. A lista inclui itens como o trabalho na agricultura com produtos químicos perigosos, trabalho doméstico em residência de terceiros, trabalho em lixões, entre outros (ABRINQ, 2023).

A segunda descoberta da Fundação foi de que entre 2020 e 2021, a proporção da população de 14 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil em relação à população ocupada desta faixa etária aumentou. No terceiro trimestre de 2020, por exemplo, a taxa de desemprego atingiu 14,9%, o maior número dos últimos períodos, ao passo que a população em situação de trabalho infantil, dentre os adolescentes ocupados, atingiu a marca de 86,2%, também o maior número dos últimos períodos (ABRINQ, 2023).

O trabalho infantil coloca em risco o desenvolvimento físico, cognitivo e social das crianças e dos adolescentes, pois são pessoas que ainda não estão preparadas para a atividade profissional tal qual os adultos.

2.6 VIOLÊNCIA POR INTERVENÇÃO LEGAL/ INSTITUCIONAL

Trata-se da violência praticada por instituição pública ou conveniada ou agente legal público, isto é, representante do Estado, polícia ou de outro agente da lei no exercício da sua função (BRASIL, 2016b).

A Lei 13.431/2017 em seu art. 4º, inciso IV, elencou a Violência Institucional como uma das formas de violências, inclusive no que tange a revitimização das crianças vítimas de violência, a fim de evitar o desgaste emocional e de proteger a integridade físico-psíquica contra a violência institucional causada pelas desnecessárias repetições da situação de violência.

No que se refere a violência por intervenção legal, mas especificamente direcionada aos adolescentes, esta pode ocorrer com o uso de armas de fogo, explosivos, uso de gás, objetos contundentes, empurrão, golpe, murro, podendo resultar em ferimento, agressão, constrangimento e morte (BRASIL, 2016b).

A quadro 1 mostra todas as violências abordadas nesse capítulo e as legislações utilizadas na escrita do capítulo.

Quadro 1 - Natureza da violência e norma jurídica correspondente.

Natureza da Violência	Lei/decreto	Ano de criação
Violência física	Lei nº 13.010	2014
Violência sexual	Lei nº 12.845	2013
	Lei nº 13.431	2017
Violência psicológica/moral	Lei nº 12.318	2010
Negligência/abandono	-	-
Trabalho Infantil	Decreto nº 6.481	2008
	Decreto-lei nº 5.452	1943
Violência por intervenção legal/institucional	Lei nº 13.431	2017

Fonte: Pesquisa realizada pelo autor, 2023.

3 DAS NORMAS JURÍDICAS RECENTES E SUA APLICABILIDADE

Nos últimos cinco anos, várias iniciativas foram sendo pautadas com o objetivo maior de proteger crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência.

Como visto anteriormente, a CF/88 e, em especial, o ECA, são os principais documentos que norteiam os direitos da criança e do adolescente. Desde então, normas jurídicas foram sendo criadas e consolidadas no Brasil, porém muitas com sua aplicabilidade distinta entre estados e municípios.

A seguir será abordado normas criadas nos últimos 5 anos, e os projetos de lei tramitando no Congresso Nacional e Senado Federal, dentro da temática violência, encontradas durante a busca para a escrita do presente trabalho.

3.1 PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROTEGE BRASIL

Em 2022, o Decreto nº 11.074 de 18 de maio de 2022 instituiu o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, programa este com atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades públicas e privadas (BRASIL, 2022a).

Esse programa, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, foi criado com o intuito de fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente, por meio da prevenção de risco sexual precoce e gravidez na adolescência; enfrentamento da violência letal, bem como propor um plano para crianças indígenas em situação de vulnerabilidade conforme disposto no artigo 125-E do decreto:

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará:

I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;

II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;

III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e

IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

No que diz respeito ao Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência, o artigo 125-E direciona esforços para mitigar as doenças e os

agravos físicos e psicoemocionais decorrentes da iniciação sexual precoce e os riscos da gravidez na adolescência.

Esse decreto também traz, na seção II, diretrizes para o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, que tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes.

Esse Plano teve sua construção baseada em 5 matrizes: 1) Abuso Sexual; 2) Exploração Sexual; 3) Violência Física; 4) Violência Psicológica; e, 5) Violência Institucional. Essas matrizes foram construídas coletivamente, por meio de consulta pública no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos, no período de 10/02 a 17/03/2022 (SÃO PAULO, 2023 p. 15).

Cada matriz está dividida em 05 eixos: 1) Prevenção; 2) Atendimento; 3) Defesa e Responsabilização; 4) Protagonismo e Mobilização Social; e, 5) Estudos e Pesquisas. Dentro de cada eixo foram construídas propostas, organizadas por: a) objetivo; b) ação; c) prazo; d) responsável; e, e) parceria (SÃO PAULO, 2023 p. 15).

Na perspectiva da descentralização das ações voltadas à infância, o Plano Nacional serve como parâmetro para a implementação dos planos Estaduais e Municipais, tendo por base as particularidades locais para sua execução. Em termos de estrutura geral ainda se encontra incipiente (acreditamos que passará por uma revisão), pois, não apresenta: referenciais teóricos; dados estatísticos que fundamentam a criação do plano; dados qualitativos e outras bases analíticas; formas de avaliação e monitoramento; orçamento; e, prazo de vigência (SÃO PAULO, 2023 p. 15).

O parágrafo único, do artigo 125 – F dispõe:

São diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

- I - desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas à criança e ao adolescente;
- II - integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes;
- III - articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano;
- IV - formação e capacitação continuada dos profissionais que atuam na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- V - aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- VI - fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência;
- VII - aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil na área da defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; e
- IX - produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Quanto ao Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes, o artigo 125-H, § 1º traz:

“O Pacto Nacional adotará critério de certificação pelo compromisso dos entes federativos aderentes com o desenvolvimento das seguintes ações de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes:

I - criação e pleno funcionamento de comitês estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, com especial atuação nas localidades que apresentem os maiores índices de letalidade de crianças e de adolescentes;

II - criação e implementação dos planos estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes; e

III - apresentação de dados estatísticos que comprovem a redução dos índices de violência letal contra crianças e adolescentes.”

Com a finalidade de implementar ações de defesa das garantias e dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas, o decreto também institui o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade e tem como diretrizes:

Parágrafo único. São diretrizes do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade:

I - aprimoramento dos fluxos de atendimento de crianças e de adolescentes indígenas em situação de vulnerabilidade pelos órgãos da administração pública federal competentes;

II - promoção da conscientização e da educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento das práticas nocivas e para a garantia de proteção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes indígenas, resguardados a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas;

III - modernização da legislação que trata dos povos indígenas com vistas a fortalecer a política indigenista destinada a crianças e a adolescentes, consultadas as comunidades indígenas; e

IV - mobilização de atores institucionais e sociais, articulação interinstitucional e participação social." (NR)

Mesmo sendo um decreto recente, desde o advento do ECA, ações têm sido desenvolvidas nos âmbitos estaduais e municipais antes mesmo da criação do plano nacional em 2022. Cada município pode desenvolver suas próprias estratégias e planos de ação em conformidade com o ECA e outras legislações pertinentes.

3.2 LEI HENRY BOREL

O menino Henry Borel, de quatro anos, morreu na madrugada de 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro, após uma série de violências físicas e psicológicas praticada pelo padrasto, com o conhecimento e omissão da mãe.

Diante disso, com o propósito de aperfeiçoar o microsistema de garantias infantojuvenil e prevenir a violência doméstica e familiar contra o menor de 14 anos foi sancionada a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (BRASIL, 2022b).

Ainda, a lei mais conhecida como Lei Henry Borel - LHB, altera a classificação do crime de violência praticado, tornando-o mais grave, mudando o tratamento voltado ao ofensor para o cuidado da vítima, o que envolverá ações estratégicas, estruturais e educacionais, a fim de propiciar uma modificação da perspectiva institucional.

Primeiramente, a Lei caracteriza a violência sofrida no âmbito familiar, em seu artigo 2º:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Essa importante norma, reforça as atribuições do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), fundamentado no ECA. Deve ser compreendido como a articulação e integração dos sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar e demais instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Os artigos 4º e 5º versam sobre a operacionalização do Sistema supracitado, para que ocorra o correto tratamento das informações envolvendo a violência, mantendo o imprescindível sigilo. Preveem, ainda, diversas medidas que possibilitarão a criação de uma política protetiva mais eficiente, com a coleta de dados para a formação de diagnósticos para as decisões da Administração Pública (MINAS GERAIS, 2023, p.12).

O Artigo 5º dispõe que:

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda, reforça que todo cidadão que tenha conhecimento ou presencie o ato de violência, tem o dever de denunciar por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, sofrendo penalidades caso não denuncie. O texto aprovado também determina ao poder público a garantia de medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar esse tipo de crime.

É o que diz o artigo 23 da norma:

“qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis

Dentre as atribuições dos órgãos envolvidos, foram inseridas novas atribuições.

Para o Ministério Público, deverá requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança quando necessário, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, fazendo se cumprir a Lei de escuta especializada, devendo adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis se constatar irregularidades.

Quanto ao conselho tutelar, a norma complementa algumas responsabilidades, como atender, acolher e orientar a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, estendendo-se aos familiares, dando os encaminhamentos necessários. O conselho poderá ainda representar ao delegado de polícia ou ao Ministério Público para pedir medidas cautelares de proteção do denunciante desses crimes (BRASIL, 2022b).

O art. 18-B está acrescido do inciso VI, de forma que competirá ao Conselho Tutelar a aplicação de medida protetiva para garantir o tratamento de saúde especializada à vítima de violência doméstica ou familiar. Por sua vez, o art. 70-A acrescentou novas diretrizes à Administração Pública quanto à promoção de políticas públicas que previnam a violência intrafamiliar (MINAS GERAIS, 2023).

Com a sanção dessa Lei, percebe-se um movimento de garantir efetivamente a proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar.

Acredita-se que o SGDCA, em articulação com todos os órgãos, entidades e profissionais envolvidos, possa criar fluxos e protocolos que trarão a almejada celeridade e eficiência à proteção infantojuvenil, garantindo um sadio desenvolvimento a esse público vulnerável por sua especial condição de pessoa em desenvolvimento (MINAS GERAIS, 2023).

3.3 PROJETOS DE LEI: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO

No cenário legislativo contemporâneo, a discussão e tramitação de projetos de lei (PL) relacionados à violência contra crianças e adolescentes ocupam um lugar central nas agendas políticas e sociais.

A crescente conscientização sobre a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e de combater as diversas formas de violência que podem afetar essa parcela vulnerável da sociedade têm impulsionado a apresentação e análise de propostas legislativas.

Estes projetos buscam não apenas fortalecer a legislação existente, mas também adaptar as normas às mudanças sociais, tecnológicas e culturais, visando proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral das crianças.

Neste contexto, examinaremos a relevância e as implicações dos projetos de lei em tramitação, destacando sua importância na promoção da proteção infanto-juvenil e na construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o bem-estar das gerações futuras.

3.3.1 PL nº 2710/2022

O projeto de nº 2710 iniciou a tramitação no Congresso Nacional em novembro de 2022, trata sobre a criação de um Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil (BRASIL, 2022c).

O parágrafo único do artigo 1º traz que “o cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas, condenadas em segunda instância por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos escolares, quando comprovada culpa ou dolo”.

O projeto foi proposto após um evento de grande repercussão nacional em março de 2022, em que crianças eram mantidas amarradas e eram maltratadas enquanto estavam sob os cuidados estabelecimento de educação infantil particular. Rotineiramente, acontecimentos como esse são denunciados na grande mídia.

O projeto justifica que é direito dos pais e da sociedade ter informações sobre as pessoas que em algum momento podem ter praticado algum tipo de violência para que se sintam seguros ao matricular seu filho em uma creche ou pré-escola, podendo pesquisar no sistema do referido cadastro informações sobre os funcionários, bem como da Pessoa Jurídica na qual os estabelecimentos escolares estão inscritos.

3.3.2 PL nº 2628/2022

O Projeto de número 2628, tramitando no Senado Federal desde outubro de 2022, visa definir regras para garantir a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e virtuais (BRASIL, 2022d). Na proposta, o artigo 3º traz em seu texto:

Art. 3º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:
I - a garantia de sua proteção integral;
II - a prevalência absoluta de seus interesses;
III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;
IV - a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência (grifo nosso);
V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Na justificação do projeto, o autor reforça que o projeto busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com base em pontos fundamentais como a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida.

O projeto também, pretende “avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.”

3.3.3 PL nº 4486/2023

O projeto de Lei 4486/2023 tem por objetivo criar a Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar para prevenção e combate efetivo da violência contra crianças e adolescentes, baseando-se tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais (BRASIL, 2023c).

A proposta foi construída em torno de 7 eixos: proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, fortalecimento do sistema de proteção, enfrentamento à impunidade, .,

Atendimento humanizado e inclusivo, Envolvimento da sociedade e prevenção, Capacitação nas escolas e Campanhas de conscientização.

Ainda, traz a garantia de capacitação específica para as polícias militares e profissionais da educação, para identificação precoce e atendimento adequado das ocorrências, estabelecer a adesão e participação ativa das equipes de policiamento, estabelecimentos e a sociedade civil em geral às campanhas de prevenção e denúncia de violência contra crianças e adolescentes e institui o mês de maio como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes

3.3.4 PL nº 3580/2023

O Projeto de nº 3580 foi protocolado no Senado federal com o objetivo dar prioridade ao julgamento de crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes, alterando o ECA da seguinte forma:

“Art. 144-A: É assegurada prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

Na justificação, o autor traz a reflexão de que a longa tramitação dos processos traz prejuízos para a criança e que a pronta resolução desses casos proporcionará uma mitigação dos efeitos danosos à formação do caráter e da personalidade dos jovens, bem como contribuirá para evitar o que a moderna criminologia denomina “segunda vitimização”, decorrente da atuação dos próprios órgãos do sistema de justiça criminal (BRASIL, 2023d).

Essa temática já foi abordada na Lei 13.431/2017 que tem por objetivo promover uma escuta especializada às vítimas e testemunhas de violência, evitando, dessa forma, a revitimização da criança e do adolescente.

O quadro 2 compila todas as normas, citadas nesse capítulo, criadas nos últimos 5 anos e os projetos de lei em tramitação:

Quadro 2 – Normas jurídicas e projetos de lei em tramitação criadas nos últimos 5 anos.

Lei/decreto	Ementa	Ano de criação
Decreto nº 11.074	Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor.	2022
Lei nº 14.344 - LEI HENRY BOREL	Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.	2022
PL nº 2710	Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.	2022
PL nº 2628	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.	2022
PL nº 4486	Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.	2023
PL nº 3580	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.	2023

Fonte: Pesquisa realizada pelo autor, 2023.

4 CONCLUSÃO

A violência contra crianças e adolescentes, em suas diversas manifestações, repercute de maneira impactante em toda a sociedade, acarretando sérias consequências no desenvolvimento físico e emocional desses jovens.

Ao longo das últimas décadas, testemunhamos avanços notáveis nas normas e legislações voltadas para a proteção dessa parcela vulnerável da população. O marco inicial desse percurso foi a promulgação do ECA em 1990, consolidando princípios essenciais, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegurando-lhes proteção integral em áreas cruciais, como saúde, educação e, fundamentalmente, contra a violência.

Outras normas subsequentes também desempenharam um papel crucial no cenário brasileiro, fortalecendo a proteção integral de crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a implementação dessas normas é uma tarefa complexa, demandando a atuação coordenada de diversos órgãos, poderes e entidades federativas, além do engajamento vigoroso das organizações da sociedade civil dedicadas ao tema.

Não obstante, desafios persistentes requerem atenção contínua. A subnotificação de casos, falhas nos sistemas de monitoramento e registro das diferentes formas de violência, carência de infraestrutura para lidar com essas situações e a necessidade de uma abordagem mais integrada são aspectos que demandam esforços adicionais para garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

Embora a legislação tenha evoluído, ainda há dificuldades em aplicar as leis e torná-las realidade. A violência continua presente na sociedade de forma rotineira e sistemática, evidenciando a necessidade de aprimoramentos.

É necessário concentrar esforços na elaboração de normas e políticas públicas de forma integrada e multissetorial. A ausência de articulação de políticas públicas e a ausência de responsabilidade compartilhada entre diferentes setores e serviços da sociedade, é comprovadamente um grande obstáculo para que um fluxo de atendimento às crianças vítimas de violência aconteça de forma que os impactos sejam minimizados.

Além do impacto na morbimortalidade, a violência, em suas diversas formas, é uma das principais causas de desestruturação familiar e pessoal, cujas marcas muitas vezes perpetuam-se entre as gerações futuras. É necessário ampliar e dar visibilidade à temática, estimulando discussões sobre formas específicas de violência, como abuso sexual, trabalho infantil e

abandono afetivo, para que a sociedade fique mais atenta a essas questões, impulsionando debates, campanhas e ações preventivas.

A necessidade de mais estudos para subsidiar políticas públicas, aliada à importância de planejamento, monitoramento, avaliação e aplicabilidade efetiva dessas políticas, visa não apenas à redução da morbimortalidade decorrente das violências, mas também à promoção da saúde, da cultura de paz, da equidade e da qualidade de vida de forma concreta.

Em síntese, os avanços nas normas de combate à violência contra crianças e adolescentes são inegáveis, refletindo um compromisso coletivo com o respeito aos direitos fundamentais dessa população. Entretanto, o desafio persiste: transformar normas em ações concretas que promovam efetivamente a proteção e o desenvolvimento saudável de cada criança e adolescente, construindo assim um futuro mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ABRINQ, Fundação. Estudo da Fundação Abrinq relaciona desemprego com aumento do trabalho infantil. São Paulo: Fundação Abrinq, 2023. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/estudo-sobre-trabalho-infantil>. Acesso em 22 nov. 2023.

ANDI, Comunicação e Direitos. **Casos de trabalho infantil cresceram 16% em 2022**. Brasília: ANDI Comunicação e Direitos, 2023. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/casos-de-trabalho-infantil-cresceram-16-em-2022/#:~:text=At%C3%A9%20novembro%20de%202022%2C%20mais,foram%20encontrados%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 21 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 737, de 16 de maio de 2001**. Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Brasília: Ministério da Saúde; 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737_16_05_2001.html. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da

República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. . Brasília: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016b. 92 p. : il.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022.** Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2710, de 2022.** Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2336503>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023a. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contracrianças-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do trabalho e emprego. **Manual de perguntas e respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília: 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantildeproteoaadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4486, de 2023**. Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2387996>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3580, de 2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes. Brasília: Senado Federal, 2023d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158804>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARMO, Carolina Jacomini e HARADA, Maria de Jesus. **Violência física como prática educativa**. Rev Latino-am Enfermagem, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/qfhcDjMVNcxXRBD9H83hskB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20. Nov. 2023.

LOPES, Lucinéa da Silva e NASCIMENTO, Rhayany Silva. **Quais os princípios constitucionais violados na alienação parental, e seus efeitos legais? Artigo científico. TCC de Graduação em Direito. Contagem: Minas gerais. 2022.**

MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. **Primeiras Impressões Sobre a lei 14.344/22 - Lei Henry Borel - LHB**. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais: MPMG, 2023. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/educacao>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/SPI. POA.2).

PIRES, Antônio Cecílio Moreira, et al. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. [livro eletrônico] / (org.) Antônio Cecílio Moreira Pire... [et al.]. -- 1. ed. -- São

Paulo: Livro, 2016. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/07/estudos_sobre_a_violencia_pdf-1.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Prefeitura Municipal de São Paulo. **Plano Municipal de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Prefeitura Municipal de São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/Samuel/documentos/23%20maio/PMEVSCA_Plano%20Municipal%20de%20Enfrentamento%20a%20Violencia%20Sexual%20Contra%20Crianças%20e%20Adolescentes%20-%20VALE%20ESTE.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

SOUZA, Ana Paula Lemes e. **Violência intrafamiliar: seus impactos na vida das crianças e adolescentes**. 2021. Monografia (Curso de Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021.